



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI N.º 1.259/2026**

**Reconhece os sítios arqueológicos existentes no território do Município de São Mamede-PB como patrimônio natural, histórico, arqueológico, turístico e cultural do município; estabelece diretrizes para sua proteção, preservação e valorização; institui o Cadastro Municipal de Sítios Arqueológicos, e dá outras providências.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL de SÃO MAMEDE-PB**, por unanimidade, em sessão realizada no dia **13 de abril de 2026**, **APROVOU** e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte **LEI**:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** – Ficam reconhecidos os sítios arqueológicos existentes no território do Município de São Mamede – PB como patrimônio natural, histórico, arqueológico, turístico e cultural do município, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** – Para os fins desta Lei, consideram-se sítios arqueológicos todos os locais situados no território municipal que contenham vestígios materiais de populações pré-coloniais e históricas, incluindo, mas não se limitando a:

- I** – sítios com pinturas e gravuras rupestres;
- II** – sítios com concentrações de material lítico (lascas, artefatos, núcleos de pedra lascada e polida);
- III** – sítios com material cerâmico de origem pré-histórica ou histórica;
- IV** – sítios funerários e sambaquis;
- V** – aldeamentos e assentamentos humanos pretéritos;
- VI** – quaisquer outros locais que apresentem evidências de ocupação humana anterior à colonização europeia ou a ela contemporânea, com valor histórico e científico reconhecido.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 3º** – O patrimônio arqueológico reconhecido por esta Lei constitui bem de interesse público, devendo o Município de São Mamede adotar medidas efetivas de proteção, preservação, promoção e difusão desses bens culturais, em colaboração com os órgãos estaduais e federais competentes.

**CAPÍTULO II**  
**DO CADASTRO MUNICIPAL DE SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS**

**Art. 4º** – Fica instituído o Cadastro Municipal de Sítios Arqueológicos de São Mamede – CMSA, de caráter permanente e atualização periódica, vinculado ao órgão municipal responsável pela cultura e pelo meio ambiente.

§ 1º – O CMSA será elaborado com base em levantamentos técnicos, pesquisas científicas e informações fornecidas por instituições de ensino, pesquisa, comunidade local e pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

§ 2º – O CMSA será disponibilizado para consulta pública, resguardando as informações que, por razões de segurança e preservação, necessitem de restrição de acesso, conforme regulamentação específica.

§ 3º – A inclusão de novos sítios no CMSA poderá ser solicitada por qualquer cidadão, pesquisador ou instituição, mediante apresentação de documentação técnica suficiente.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DIRETRIZES DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO**

**Art. 5º** – O Poder Público municipal adotará as seguintes diretrizes para a proteção e preservação dos sítios arqueológicos reconhecidos por esta Lei:

**I** – fomentar parcerias com o IPHAN, universidades, institutos de pesquisa e organizações da sociedade civil para realização de estudos, inventários e pesquisas arqueológicas no município;

**II** – promover a educação patrimonial nas escolas da rede pública municipal, inserindo conteúdos sobre a história arqueológica e pré-histórica do município nos projetos político-pedagógicos;

**III** – sinalizar e demarcar os sítios arqueológicos de acesso público, com informações sobre sua importância histórica e científica, de forma a conscientizar visitantes e a população local;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**IV** – orientar o planejamento urbano e rural do município para que obras e empreendimentos evitem, mitiguem ou compensem impactos sobre o patrimônio arqueológico;

**V** – garantir a fiscalização permanente das áreas de sítios arqueológicos, coibindo ações de vandalismo, depredação, comércio ilícito de peças e quaisquer outras atividades que causem dano ao patrimônio;

**VI** – estimular o desenvolvimento do turismo arqueológico, cultural e científico de forma sustentável, valorizando a identidade local e gerando renda para a comunidade.

**Art. 6º** – O Município poderá firmar convênios, termos de cooperação técnica e acordos com o Estado da Paraíba, com a União, com instituições de ensino superior e pesquisa, e com entidades nacionais e internacionais de preservação do patrimônio arqueológico e cultural, visando à proteção e valorização dos sítios arqueológicos municipais.

**CAPÍTULO IV**  
**DO TURISMO ARQUEOLÓGICO E CULTURAL**

**Art. 7º** – O Poder Executivo municipal, por meio de seus órgãos competentes de turismo, cultura e meio ambiente, elaborará o Plano Municipal de Turismo Arqueológico e Cultural, contendo:

**I** – mapeamento dos sítios arqueológicos com potencial turístico, levando em conta sua acessibilidade, estado de conservação e relevância histórica;

**II** – roteiros turísticos temáticos que valorizem os sítios arqueológicos e o patrimônio natural do município;

**III** – programa de capacitação de guias turísticos locais especializados em patrimônio arqueológico e história regional;

**IV** – ações de promoção e divulgação do turismo arqueológico nos âmbitos municipal, estadual e nacional;

**V** – estratégias de envolvimento e beneficiamento das comunidades locais adjacentes aos sítios arqueológicos.

**Art. 8º** – Para a implementação desta Lei, o Poder Executivo poderá instituir o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Arqueológico e Cultural de São Mamede, com caráter consultivo e deliberativo, integrado por representantes do poder público, da sociedade civil, de instituições de ensino e pesquisa e de entidades culturais.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º** – As infrações a esta Lei sujeitarão os infratores às sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal aplicável, em especial as disposições da Lei Federal nº 3.924/1961, da Lei Federal nº 9.605/1998 e do Decreto Federal nº 6.514/2008, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis.

**Art. 10** – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo os procedimentos e critérios necessários para sua plena aplicação.

**Art. 11** – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 12** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**São Mamede-PB, 23 de abril de 2026.**

**Francisco das Chagas Lopes de Souza Filho**  
**Prefeito Constitucional**

*Autoria: Neoclécio Batista de Andrade*  
*Projeto de Lei do Legislativo nº 14/2026.*